

TC 019.539/2017-7

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cultura – MinC

Responsáveis: Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04)

Advogado / Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura – MinC, tendo como responsáveis a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e o Sr. Paulo Ricardo Lemos, administrador da sociedade, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato), para realização do projeto intitulado “Rio Grande em Concerto”, segundo a Lei n. 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura).

HISTÓRICO

2. Consoante a peça 4, p.2-33, a proponente Classic Produtora de Eventos Ltda., por intermédio do Sr. Paulo Ricardo Lemos, apresentou ao MinC, em janeiro de 2007, projeto cultural visando difundir a Música Popular Brasileira instrumental, por meio do intercâmbio entre músicos gaúchos e de outros Estados brasileiros, e ampliar o circuito cultural do Rio Grande do Sul. Foram previstas 6 (seis) apresentações musicais, a partir de maio de 2007, com público estimado de 30 mil pessoas, sendo o projeto cadastrado no Programa Nacional de Apoio à Cultura sob o n. 07-0498.

3. Em 28/9/2007, o MinC comunicou a aprovação (peça 4, p.34), estabelecendo a vigência de 28/9 a 31/12/2007. Os recursos foram orçados em R\$ 388.340,99, prevendo-se custos administrativos e relacionados às apresentações musicais, nas etapas de pré-produção/ preparação, produção/execução e divulgação/comercialização. Posteriormente, a captação foi prorrogada até 31/7/2010, sendo arrecadados R\$ 371.700,00, consoante peça 1, p.20-29.

4. À peça 57-90, verifica-se a prestação de contas, tendo o MinC solicitado em 13/9/2010, mediante a Carta de Cobrança de Documentos n. 0405/2010 (peça 4, p.91), a comprovação dos materiais de divulgação (cartazes, folder, convites, etc.). Em razão do não atendimento, foi encaminhado o Ofício n. 1669 de 10/12/2010 (peça 4, p.93), reiterando os termos. Na sequência (peça 4, p.97-101), o Ministério requereu relatório em ordem cronológica dos concertos realizados, contendo para cada um: a) Artista/orquestra; b) Data de realização, cidade, local e horário; c) Público presente; d) Mídia utilizada na divulgação; e) Clipping; f) Registro fotográfico (ou digital) ou vídeo; g) Clipping impresso/eletrônico; h) Cópia dos documentos pertinentes a cada uma das apresentações, além das liberações de direitos autorais/ Ecad, contratos de locação de espaços/ teatros, e outras licenças que comprovassem a realização dos concertos.

5. Em 10/8/2012, consta manifestação do Sr. Paulo Ricardo Lemos (peça 4, p.103-104), comunicando que ao revisar os projetos de empresas sob sua responsabilidade no MinC, constatou uma infinidade de irregularidades e pendências. Esclareceu que seu endereço profissional mudou em 2010, o que pode ter contribuído para o extravio de correspondências. Alegou que um funcionário, que havia sido contratado especificamente para encaminhar os assuntos junto ao Ministério, pouco ou nada fez, ocasionando a inadimplência. Desta forma, considerando que a documentação se encontrava em absoluta desordem, solicitou ao Ministério concessão de tempo para apresentação dos relatórios.

6. Por intermédio dos Ofícios n. 922, 923 e 924 de 24/9/2012 (peça 4, p. 106-110), o MinC concedeu prazo de 20 (vinte) dias para providências. Face à negativa na demanda, no entanto, o MinC elaborou o Relatório de Execução nº 71/2015 (peça 1, p.64-65), além do Laudo Final sobre a Prestação de Contas n. 278/2015 (peça 1, p.66-67), concluindo pela reprovação. Na sequência, foram enviadas correspondências eletrônicas e comunicados, todos sem sucesso, ultimando-se a notificação por edital (DOU de 23/9/2016) à peça 1, p.68-88.

7. Em 23/9/2016, foram iniciados os procedimentos visando à instauração de TCE (peça 1, p.89-91). Em 14/11/2016, foi elaborado o Relatório de Tomada de Contas Especial n. 44 (peça 1, p. 92-100). À peça 1, p.113-118, avistam-se Relatório e Certificado de Auditoria da Controladoria Geral da União (CGU) sob o n. 555/2017, seguidos do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 1, p.119-120) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p.125), com opinião pela irregularidade das contas.

8. Em análise à peça 5, a SECEX/RS apurou os fatos, concluindo por indícios de desvio de dinheiro público, considerando a não comprovação da realização dos eventos e de várias despesas realizadas. Registrou a Unidade Técnica que alguns documentos citados no Relatório de Execução n. 71/2015 não estavam no processo, concluindo pela necessidade prévia de diligência. À peça 7, consta o envio do Ofício n. 0807/2017-TCU/SECEX/RS de 5/9/2017, com resposta do Ministério às peças 8-10, por intermédio do Ofício n. 506/2017 de 28/9/2017, acompanhado de documentos.

9. A análise não comprovou a execução do objeto, em que pese o responsável afirmar que os eventos ocorreram entre 15/1/2008 a 15/1/2009. Ressalte-se que os idealizadores programaram uma série de apresentações culturais (shows) no Estado do RS, no segmento de música erudita, modalidade música instrumental, para um público estimado em 30 mil pessoas, todavia, não foram encaminhadas fotografias, vídeos, reportagens ou quaisquer peças de divulgação. O orçamento físico-financeiro à peça 8, p.19, contemplou custos de divulgação/comercialização da ordem de R\$ 58.351,80, verificando-se uma previsão de gastos com cartazes, folders, ingressos, fotolitos, inserções na mídia (incluindo o jornal Zero Hora), etc. No documento, consta um custo com a produção/preparação dos shows (cachês) no total de R\$ 106.700,00, destinado ao pagamento de diversos artistas/apresentações como Sebastião Tapajós, Yamandú Costa, Diego Figueiredo, Maurício Marques, Lucio Yanel, Duofel, Daniel Wolf, Ulisses Rocha, Marcel Pawel, Kau Karan, Geraldo Azevedo, Renato Borghetti, Cezar Oliveira) e Orquestra Teutonia.

10. Foi detectada na prestação de contas uma série de irregularidades, como por exemplo, no caso da divulgação / comercialização dos eventos, uma nota fiscal única no valor de R\$ 58.351,80 emitida pela empresa GB Produtora Ltda. sob o número 036 (peça 8, p.267), que não discrimina os itens pagos individualmente. Outra irregularidade diz respeito à emissão de uma nota fiscal em 20/4/2008 com o número 008 (peça 8, p.259), no valor de R\$ 63.000,00, pela empresa Supereventos Equipamentos e Produção Ltda., de propriedade do Sr. Paulo Ricardo Lemos, referente ao cachê pago à OSPA (Orquestra Sinfônica de Porto Alegre). Outra nota fiscal de número 026, no valor de R\$ 30.000,00, emitida pela empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., é irregular, pois se refere à elaboração do projeto cultural. Mais uma nota fiscal emitida sob o número 048 pela empresa Supereventos do Sr. Paulo (peça 8, p.269), que diz respeito a serviços de sonorização, telão, iluminação, etc. no valor de R\$ 72.800,00, é irregular. Em termos de cachês, foram constatadas duas notas fiscais (peça 9, p.55 e p.83) referente aos artistas Maurício Marques, Lucio Yanel e Kau Karan, no valor de R\$ 6.800,00 cada, além do pagamento à OSPA, por intermédio de nota fiscal emitida pela empresa Supereventos.

11. Ao final, concluiu a Unidade Técnica não ser possível conciliar valores da Relação de Pagamentos com o extrato bancário, face à variedade de transações sem correspondência. Não existem, ainda, documentos comprobatórios de todas as despesas realizadas ou gastos apontados na relação de pagamentos. Saliente-se que o relatório contendo as informações pertinentes a cada apresentação, solicitado pelo Ministério à peça 4, p.97-101, sequer foi entregue. Como ilustra a peça 4, p.16, por ocasião da proposta cultural, havia indefinição em termos de datas e locais,

comunicando o Sr. Paulo que as datas seriam confirmadas, conforme a agenda dos artistas, a partir de maio de 2007, enquanto os locais de apresentação seriam escolhidos junto aos patrocinadores. Nas explicações, limitou-se o responsável a esclarecer (peça 1, p. 49) que o projeto cultural seria realizado no período de 1 (um) ano, sem especificar datas. Em outro momento, chegou a afirmar que o valor aprovado possibilitou realizar todas as apresentações (?), ficando pendente apenas a última do cronograma, que reuniria a OSPA e Renato Borghetti na cidade de Porto Alegre/RS, o que não ocorreu por falta de datas, tendo sido acertada a apresentação no primeiro semestre de 2010. Em que pese o exposto, também não houve comprovação da realização evento.

12. O relatório final de prestação de contas (peça 1, p.30-32) contemplou uma descrição genérica acerca dos objetivos e metas realizados, não se prestando a comprovar os shows, verificando-se a ausência de datas, nome dos artistas ou orquestras que supostamente subiram aos palcos. A informação é de que houve contratação de serviços e profissionais para viabilizar o suporte e a infraestrutura ao projeto, além da contratação da orquestra e artistas do cenário nacional, com viabilização de transporte de pessoal, equipamentos e instrumentos musicais, para realização dos eventos em várias cidades do Rio Grande do Sul, sem identificar quando, onde e como o projeto cultural foi realizado.

13. Observa-se, ainda, a sucessiva prorrogação do prazo de captação de recursos, por solicitação do Sr. Paulo Ricardo Lemos (até 2010), verificando-se nos extratos bancários a intensa movimentação de valores, com débitos e créditos elevados, sem correspondência com as notas fiscais e pagamentos favorecendo o próprio responsável, como, por exemplo, à empresa Supereventos. Conclui-se por desvio de recursos públicos, com favorecimento pessoal do Sr. Paulo Ricardo Lemos, a partir da execução de serviços pela empresa Supereventos, de sua propriedade, e empresa Classic Produtora de Eventos Ltda., onde também é titular. O orçamento à peça 3, p.65 descreveu uma série de artistas de renome nacional, além da Orquestra, não havendo nas notas fiscais e recibos, a comprovação de pagamento da maioria dos cachês. Não houve como atestar a prestação de contas, nem comprovar a realização dos eventos, em que pesem as reiteradas solicitações. Diante do exposto, considerando as graves irregularidades com dano ao erário, sugeriu-se à peça 13 a citação dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

14. Em cumprimento ao Despacho do Diretor à peça 14, foi promovida a citação da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e do Sr. Paulo Ricardo Lemos, administrador da sociedade, mediante os Ofícios n. 1149 e 1150/2017 (peças 17 e 18), de 21/11/2017, e os Editais n. 25/2017 e 001/2018, publicados no DOU de 20/12/2017 e 30/1/2018, respectivamente.

15. A empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e Sr. Paulo Ricardo Lemos não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades. Destaque-se que antes da citação por edital, foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização dos responsáveis. Constam às peças 15 e 16 pesquisas de endereço, verificando-se à peça 21 um resumo das tentativas de notificação.

16. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

17. A seguir, apresenta-se a síntese das ocorrências:

a) situação encontrada: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados no projeto cultural n. 07-0498 pelo MinC, face à irregularidades na execução física e financeira, com desvio de recursos públicos e dano ao erário (detalhamento na instrução à peça 13).

b) objeto: PRONAC n. 07-0498, aprovado em 28/9/2007 pelo Ministério da Cultura.

c) critérios: Constituição Federal, art. 70, parágrafo único e 71, Inciso II, Lei n. 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), Decreto 5.761/2006 (regulamenta a Lei 8.313/91), IN/MinC

01/2012 e alterações, Lei n. 8.443/92, art.8º (Lei Orgânica do TCU), IN TCU n. 71/2012 (Dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas da União dos processos de tomada de contas especial).

d) evidências (peças e páginas): Projeto Cultural (peça 4, p.2-33), aprovação do projeto (peça 4, p.34), Carta de Cobrança de Documentos n. 0405/2010 (peça 4, p.91), Ofício n. 1669 de 10/12/2010 (peça 4, p.93), solicitação de documentos (peça 4, p.101), resposta do Sr. Paulo Ricardo Lemos (peça 4, p.103-104), Ofícios n. 922, 923 e 924 de 24/9/2012 (peça 4, p.106-110), Relatório de Execução nº 71/2015 (peça 1, p.64-65), Laudo Final sobre a Prestação de Contas n. 278/2015 (peça 1, p.66-67), correspondências eletrônicas, comunicados e edital (peça 1, p.68-88), procedimentos para instauração de TCE (peça 1, p.89-91), Relatório de Tomada de Contas Especial n. 44 (peça 1, p. 92-100), Relatório e Certificado de Auditoria da CGU n. 555/2017 (peça 1, p.113-118), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno n. 555/2017 (peça 1, p.119-120) e Pronunciamento Ministerial em 27/6/2017 (peça 1, p.125).

e) constatação e encaminhamento: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos financeiros captados sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) para realização do projeto intitulado “Rio Grande em Concerto”, segundo a Lei n. 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), considerando a ausência de documentos na prestação de contas, não conciliação bancária e não envio de relatório solicitado pelo MinC, contendo a ordem cronológica dos concertos realizados e todas as informações, além dos meios de divulgação (cartazes, folder, convites, etc.), com proposta de julgamento pela irregularidade das contas, e imposição de débito e multa.

g) efeitos ou consequências, potenciais ou reais: Dano ao erário por desvio dos recursos captados de pessoas físicas ou pessoas jurídicas, sob a forma de doações ou patrocínios (Mecenato) dedutíveis do Imposto de Renda, segundo a Lei n. 8.313/91 (Lei de Incentivo à Cultura), no apoio direto a projetos de natureza cultural (art.18).

h) identificação, qualificação dos responsáveis, conduta e nexos de causalidade/culpabilidade: Responsáveis solidários: Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64) e Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04). A empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. incorreu em irregularidades na execução física e financeira do PRONAC n. 07-0498, sendo o Sr. Paulo Ricardo Lemos sócio administrador da entidade (contrato social à peça 4, p.18-20), tendo consciência dos atos ilícitos praticados, contribuindo sua conduta significativamente para o resultado (desvio de recursos públicos e dano ao erário), sendo razoável exigir conduta diversa da que adotou, considerando as circunstâncias que o cercavam.

CONCLUSÃO

18. Diante da revelia da empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. e do Sr. Paulo Ricardo Lemos, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos III e IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), na condição de administrador da sociedade, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64), ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de



Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/01/2007	3.000,00
10/12/2007	80.000,00
18/12/2007	20.000,00
20/12/2007	3.000,00
21/12/2007	19.000,00
28/12/2007	4.000,00
28/12/2007	6.000,00
28/12/2007	150.000,00
22/01/2008	16.000,00
30/01/2008	1.200,00
31/01/2008	11.666,67
18/02/2008	3.000,00
25/02/2008	3.000,00
28/02/2008	20.000,00
29/02/2008	11.666,67
20/03/2008	8.500,00
31/03/2008	11.666,66
TOTAL	371.700,00

Valor atualizado até 11/6/2018 (com juros de mora): R\$ 1.061.918,13

b) aplicar ao Sr. Paulo Ricardo Lemos (CPF 355.282.300-04), e à empresa Classic Produtora de Eventos Ltda. (CNPJ 08.205.012/0001-64), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

SECEX/TCE, em 11/6/2018.

(Assinado eletronicamente)

Gilberto Casagrande Sant'Anna

AUFC - Matrícula 4659-0